



Parecer nº 05/2008

Lapa/PR, 19 de fevereiro de 2007.

Ref.: Veto ao Projeto de Lei nº 127/2007.

Conforme Ofício nº 021/08, o Sr. Prefeito Municipal vetou integralmente o Projeto de Lei nº 127/2007, sob os argumentos de que referida proposta oneraria o Erário Municipal, sendo mais viável a publicação mensal, como ocorre atualmente, bem como de que se encontra eivado de constitucionalidade, pois o Poder Legislativo está invadindo competência do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 127/2007, aprovado por esta Casa de Leis, acrescentou parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1711/2003, segundo os quais restou definida a obrigatoriedade de publicação semanal do Boletim Oficial do Município, e seu envio a todos os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, até às 14 (quatorze) horas da terça-feira subsequente.

Assim, inicialmente cumpre analisar a justificativa do voto no que tange ao princípio da economicidade, aplicável à Administração Pública. Segundo o Chefe do Poder Executivo, a sistemática imposta pelo Projeto de Lei nº 127/2007, onera em demasia a Municipalidade. Pois bem, atualmente, pelo que se tem conhecimento, o Boletim Oficial tem sido, de praxe, publicado mensalmente, sendo feitas três cópias - uma permanecendo na sede do Município e outra sendo encaminhada ao Poder Legislativo, podendo ser consultadas pela população em geral, e outra (original) ficando nos arquivos. Quanto aos demais órgãos da Administração, são enviadas cópias digitalizadas.

Pelo novo sistema, o Poder Executivo, ao invés de acumular a publicação dos atos, deveria publicá-los a cada semana, o quê, na prática, tornaria o boletim mensal de 400 (quatrocentos) páginas, num boletim semanal de 100 (cem) páginas, e ao invés de digitalizar as 400 páginas de uma só vez para envio aos órgãos da Administração, realizaria o procedimento 4 (quatro) vezes, porém, em apenas $\frac{1}{4}$ (um quarto) do volume. Assim, em



princípio, o processo seria um pouco mais trabalhoso, porém, para se alegar que geraria uma onerosidade excessiva ao Município, vai um longo caminho.

Ora, a nova sistemática não aumenta o número de cópias a serem impressas, apenas determina que sejam publicadas com mais freqüência, o quê, por certo, não agravará as finanças do Município e, por outro lado, atenderá ao mandamento constitucional da publicidade dos atos e, diga-se, da moralidade administrativa, com maior ênfase.

Ademais, mesmo que se considere uma possível exigência de mais recursos para referida finalidade, nem assim pode se considerar como violação a um princípio constitucional, uma vez que a obediência à moralidade e ao direito dos cidadãos à ampla informação, deve prevalecer até mesmo sobre a demasiada contenção de gastos do Poder Público, bastando apenas que seja razoável. Inclusive, a vedação ao aumento de despesa está taxada no art. 54 da Lei Orgânica Municipal, e não contempla a presente situação, e, até prova em contrário, também não se verifica violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que há previsão para gastos com publicidade na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No mesmo ínterim, é de se ressaltar que o Chefe do Poder Executivo sequer demonstrou o *quantum* em que seriam onerados os cofres públicos, ou mesmo informou que não estariam previstos tais gastos no orçamento público, o quê, sim, poderia justificar a não aplicação da lei em comento. Ou seja, limitou-se a simplesmente mencionar que implicaria "em maior oneração ao erário municipal" (*sic*), mas não efetuou qualquer demonstração de tanto, por mais singela que fosse.

Por outro lado, o fato de se publicar os atos oficiais com maior freqüência está diretamente ligado à efetividade do controle da Administração Pública, oportunizando aos interessados a imediata defesa de seus direitos. Aliás, é ininteligível a publicação não ser feita através do sítio eletrônico do Município, um meio de informação que abrangeeria uma gama considerável de cidadãos.

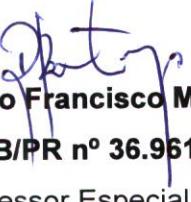
Noutro diapasão, não há como concordar com a suposta inconstitucionalidade decorrente de invasão de competência material exclusiva do Poder Executivo, posto que nem a Lei Orgânica e nem a Constituição Federal de 1988, impõem vedação nesse sentido, pelo contrário, segundo o art. 6º, I, c/c art. 21, I, e art. 22, IV e VI, todos da LOM, compete à



Câmara legislar sobre o tema em tese, até mesmo porque se trata de um meio de dar efetividade ao pleno controle dos atos normativos do Poder Executivo. Ademais, a competência privativa do Prefeito Municipal está limitada na previsão do art. 51 da LOM.

Pelo exposto, nota-se que o que atenta à legalidade e à própria Carta Magna é o veto prefeitoral nos termos em que foi justificado, mas não o projeto de lei em questão, o qual observa todos os ditames constitucionais e preza pela obediência à moralidade administrativa, razão pela qual, opina-se pela rejeição do veto pelos Nobres Edis.

É o parecer.


João Francisco Monteiro Sampaio
OAB/PR nº 36.961
Assessor Especial da
Comissão Executiva na Área Jurídica

**Anteprojeto de Lei nº 16 /2007**

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, apresentar à consideração do Douto Plenário desta Casa de Leis o seguinte Anteprojeto de Lei:

SÚMULA: Acrescenta parágrafo primeiro e segundo ao artigo 1º da Lei nº 1711, de 20 de junho de 2003.

Art. 1º. Ficam acrescentados ao artigo 1º da Lei nº 1711, e 20 de junho de 2003, os parágrafos primeiro e segundo, com as seguintes redações:

“§ 1º - O Boletim Oficial da Prefeitura Municipal da Lapa, terá circulação semanal, de segunda à sexta-feira, e deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal e a todos os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, todas as terças-feiras até as 14 (quatorze) horas, impreterivelmente.”

“§ 2º - Se o vencimento dessa obrigação cair em feriados, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 14 de novembro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 1221 / 2007

Data: 14/11/2007 - 13:16


Responsável: MAD


João Antônio de Jesus Martins
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. IP 05
AHJ

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

VEREADOR JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS

ANTEPROJETO DE LEI 16/07 JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei visa regrar a Lei 1711, de 20 de junho de 2003, no que diz respeito ao prazo para a entrega aos Órgãos Públicos do Boletim Oficial da Prefeitura Municipal da Lapa.

Tal atitude deve-se ao fato de que o Boletim Oficial da Prefeitura Municipal da Lapa tem sido entregue com um considerável atraso, o que prejudica em muito o trabalho de fiscalização de todos os Edis desta Casa de Leis.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, 14 de novembro de 2007.


João Antonio de Jesus Martins
Vereador



Poder Legislativo Municipal
Lapa - Estado do Paraná
VEREADOR RENATO AFONSO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 06
AT/II

ANTEPROJETO DE LEI N° 002/2003

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este duto plenário apresentar o seguinte anteprojeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

PROTOCOLO n° 227/03

DATA 18/03/03

10:50

M.B.

Súmula:

Regulamenta a edição e circulação do Boletim Oficial da Prefeitura Municipal da Lapa e dá outras providências.

Art. 1º - A edição do Boletim Oficial da Prefeitura Municipal da Lapa, destinado à publicar e dar divulgação aos atos dos Poderes Públicos Municipais e assuntos de interesse coletivos, especialmente os que a Lei determina e que venha à determinar é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O Boletim Oficial da Prefeitura Municipal da Lapa, terá circulação semanal, de segunda à sexta feira e deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao tribunal de Contas do Estado do Paraná e a todos os Órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta todas às terças feiras, até às 14:00 Hs, impreterivelmente.

Parágrafo Único - Se o vencimento dessa obrigação cair em feriados, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no *caput* do artigo anterior, sujeitará o Chefe do Poder Executivo Municipal às punições administrativas previstas em nossa Lei Orgânica, sem prejuízos daquelas decorrentes das legislações em vigências no País.

Art. 4º - O Boletim Oficial da Prefeitura Municipal da Lapa ficará à disposição de qualquer do povo, que dele poderá solicitar a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente de pagamento de taxas, desde que os motivos estejam devidamente fundamentado e justificados em petições dirigida por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR

Emissor: *[Assinatura]*
1) Leg. Jud. e Poderes;
2) Controle e Fiscalização.
Ao Assessor Jurídico Aloísio Mauad
Data: 18/03/03



Poder Legislativo Municipal
Lapa - Estado do Paraná
VEREADOR RENATO AFONSO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. P. 07
P.L. P. 07

Parágrafo Único - As solicitações de cópias da íntegra dos Boletins Oficiais, estarão sujeitas ao pagamento de taxas condizentes com o resarcimento das despesas efetuadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor após a sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário. *A Lei 1711, de 20.06.03*

Edifício do Poder Legislativo Municipal em 17 de março de 2003.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador



*Poder Legislativo Municipal
Lapa - Estado do Paraná
VEREADOR RENATO AFONSO*

ANTEPROJETO DE LEI N° 0001/2003

JUSTIFICATIVA:

O Boletim Oficial da Prefeitura Municipal da Lapa, foi criado, na gestão do Ilustre e Saudoso Prefeito da Lapa *Dr. PEDRO PASSOS LEONI* em data de 14 de dezembro do ano de 1961 através da Lei Municipal nº 271.

Tal Boletim teve circulação em todos este anos, de acordo com a vontade de nossos governantes, e nos últimos 14 anos, nunca com prazo superior à trinta dias, sem motivo devidamente justificado.

.Senhores Vereadores, na atual administração o Boletim Oficial da Prefeitura Municipal da Lapa tem vindo para o nosso Poder com mais de 30 dias após o seu fechamento, como é o caso do B.O. Nº 752 da 2º quinzena de dezembro de 2002, encaminhado apenas em data de 03 de fevereiro de 2003, atrapalhando deste modo, sobremaneira, o trabalho de fiscalização dos senhores edis.

Naquilo que diz respeito à gratuidade das certidões, uma vez que elas se destinem a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoais, com solicitações devidamente fundamentadas, a mesma está prevista em nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV, ítem “b”.

Destarte pedimos a aprovação do referido, para que tenhamos regulamentado para este e os futuros governantes a circulação do Boletim Oficial da Prefeitura Municipal da Lapa e que o mesmo não seja chamado de “BOLETIM FANTASMA”.

Edifício do Poder Legislativo Municipal em 17 de março de 2003.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LAPA - PR
PLS. N° 16
nº 2
CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 09
ADTO

Ofício n° 139

Lapa, 19 de Maio de 2003

Senhor Presidente:

Pelo presente comunico a Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei n.º 015/2003, conforme seu ofício n.º 254/2003 recebido por esta administração na data de 05.05.2003, que tem por ementa:

"Regulamenta a edição e circulação do Boletim Oficial da Prefeitura Municipal da Lapa e dá outras providências."

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e, na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei parcialmente o Projeto em questão pelas seguintes razões:

"Art. 2º - O Boletim Oficial da Prefeitura Municipal da Lapa, terá circulação semanal, em papel impresso, de segunda à sexta feira e deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a todos os Órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta todas as terças feiras, até às 14:00 Hs, impreterivelmente."

*A Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Em 20/05/03
Adriano*

Exmo. Sr.

ADRIANO HAMERSCHMIDT

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO n.º 516/03

DATA 20 / 05 / 03

15:32 n.º 2



*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

LAPA - PR
PLA. Nº 17
MP
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA. Nº 10
ALYD

Ofício nº 139, de 19.05.03

...02

A obrigatoriedade de encaminhamento do Boletim Oficial ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a todos os Órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta implica em ônus excessivo e desnecessário aos cofres públicos, especialmente considerando-se a previsão de tiragem semanal.

É imprescindível que seja considerado o custo de cada boletim, em face dos dispêndios com papel, toner e desgaste da fotocopiadora.

O Poder Público não pode realizar gastos que não tenham por objetivo o interesse público e obviamente esse interesse não está presente na remessa de boletim a órgãos que provavelmente sequer tenham interesse no seu recebimento.

Ressalte-se que o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e os Órgãos da Administração Direta e Indireta, poderão, sempre que julgarem necessário, solicitar o envio do boletim, mediante pronto atendimento pelo Executivo.

O que não se admite é o desperdício do dinheiro público com a emissão despropositada de várias cópias do boletim. Nesses termos, o Executivo entende que o boletim deve ser encaminhado somente para essa Casa de Leis e para as Secretarias Municipais e Departamentos para os quais se constate efetiva necessidade.

No tocante ao horário, vislumbra-se rigor exagerado na previsão de encaminhamento do boletim até às 14h, especialmente pela previsão de penalidades pela não observância desse horário.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LAPA - PR
n.º 18
MUNICIPAL
LAPA - PR
PLB - PR
11
ADT

Ofício n° 139, de 19.05.03

...03

Devido ao trabalho que a emissão do boletim e seu encaminhamento aos diversos órgãos ocasiona é inviável sua efetivação até às 14h da terça feira. Assim, não há que se estipular um horário, bastando que a entrega seja feita nas terças-feiras. Caso contrário chegar-se-ia ao absurdo de sujeitar-se o Chefe do Executivo a uma penalidade pela entrega do boletim às 14h01, o que é um despropósito.

Nesses termos, como o voto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, o voto atinge o artigo 2º do projeto n° 015/2003 na íntegra.

Novamente confiante na compreensão de Vossa Excelência e dos demais eminentes membros dessa Colenda Casa de Leis, com a consideração que esse Poder sempre mereceu, firmo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

LEI Nº 1711, DE 20 DE JUNHO DE 2003

Súmula: Regulamenta a edição e circulação do Boletim Oficial da Prefeitura Municipal da Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - A edição do Boletim Oficial da Prefeitura Municipal da Lapa, destinado a publicar e dar divulgação aos atos dos Poderes Públicos Municipais e assuntos de interesse coletivos, especialmente os que a Lei determina e que venha a determinar é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - "VETADO"

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no *caput* do artigo anterior, sujeitará o Chefe do Poder Executivo Municipal às punições administrativas previstas em nossa Lei Orgânica, sem prejuízos daquelas decorrentes das legislações em vigência no País.

Art. 4º - O Boletim Oficial da Prefeitura Municipal da Lapa, ficará à disposição de qualquer do povo, que dele poderá solicitar a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente de pagamento de taxas, desde que os motivos estejam devidamente fundamentados e justificados em petições dirigidas por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º - As solicitações de cópias da íntegra dos Boletins Oficiais, estarão sujeitas ao pagamento de taxas condizentes com o resarcimento das despesas efetuadas pelo Poder Público Municipal, fixadas pelo Poder Executivo e recolhidas junto ao competente órgão Municipal de Finanças.

§2º - Os Boletins Oficiais da Prefeitura Municipal da Lapa, estarão à disposição na Secretaria Municipal de Administração e

Atenção: A CAMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações (de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

Revogada v.º 1711, de 20.06.03

Planejamento, mediante apresentação de comprovante de pagamento de taxas, quando necessárias.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor após a sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de Junho de 2003

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

LEI N° 271

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Cria o Boletim Oficial da Prefeitura Municipal da Lapa.

Art. 1º - Fica criado o Boletim Oficial da Prefeitura Municipal da Lapa, destinado a publicar e dar divulgação aos atos dos Poderes Públicos, assuntos de interesses coletivos e propagando as causas lapeanas.

Art. 2º - É vedada a publicação no referido Boletim, de matéria política ou propaganda pessoal.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor após a sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 14 de Dezembro de 1961.

PEDRO PASSOS LEONI
Prefeito Municipal

LEI Nº 1711, DE 20 DE JUNHO DE 2003

Súmula: Regulamenta a edição e circulação do Boletim Oficial da Prefeitura Municipal da Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - A edição do Boletim Oficial da Prefeitura Municipal da Lapa, destinado a publicar e dar divulgação aos atos dos Poderes Públicos Municipais e assuntos de interesse coletivos, especialmente os que a Lei determina e que venha a determinar é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - “VETADO”

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no *caput* do artigo anterior, sujeitará o Chefe do Poder Executivo Municipal às punições administrativas previstas em nossa Lei Orgânica, sem prejuízos daquelas decorrentes das legislações em vigência no País.

Art. 4º - O Boletim Oficial da Prefeitura Municipal da Lapa, ficará à disposição de qualquer do povo, que dele poderá solicitar a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente de pagamento de taxas, desde que os motivos estejam devidamente fundamentados e justificados em petições dirigidas por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º - As solicitações de cópias da íntegra dos Boletins Oficiais, estarão sujeitas ao pagamento de taxas condizentes com o ressarcimento das despesas efetuadas pelo Poder Público Municipal, fixadas pelo Poder Executivo e recolhidas junto ao competente órgão Municipal de Finanças.

§2º - Os Boletins Oficiais da Prefeitura Municipal da Lapa, estarão à disposição na Secretaria Municipal de Administração e

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

LAPA - PR
PLS. DM 16
AR/ID

Planejamento, mediante apresentação de comprovante de pagamento de taxas, quando necessárias.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor após a sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de Junho de 2003

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.



LAPA - PR
PFL
PFID

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 130/2007

Ref. Anteprojeto de Lei nº 16/07

Súmula: Acrescenta parágrafo primeiro e segundo ao artigo 1º da Lei 1711, de 20 de junho de 2003.

Vem para análise desta assessoria o Anteprojeto de Lei, acima numerado, de autoria do Vereador João Antonio de Jesus Martins, o qual tem por objeto o acréscimo de parágrafo primeiro e segundo ao artigo 1º da Lei 1711, de 20 de junho de 2003.

Que, conforme faz prova documento em anexo, a referida Lei diz respeito a edição e circulação do Boletim Oficial da Prefeitura Municipal da Lapa.

Pelo presente Anteprojeto, o artigo 1º da Lei 1711/03, passará a constar que;

§ 1º - O Boletim Oficial da Prefeitura Municipal da Lapa, terá circulação semanal, de segunda à sexta feira, e deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal e a todos os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, todas as terças-feiras até as 14 (quatorze) horas, impreterivelmente.

§ 2º - Se o vencimento dessa obrigação cair em feriados, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

Pela justificativa apresentada e anexada, seu autor demonstra que o Anteprojeto visa regrar a Lei 1711/03 no que diz respeito ao prazo para entrega aos Órgãos Públicos do Boletim Oficial da Prefeitura



18
AHJ

Municipal da Lapa, notadamente, considerando o atraso com que tal documento é remetido aos devidos Órgãos, o que prejudica em muito o trabalho de fiscalização de todos os Edis desta Casa de Leis.

Quanto a competência para pratica de tal ato, o mesmo resta corroborado pelo artigo 107 do Regimento Interno desta Casa, o qual diz que:

Art.107 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Comissão Executiva, às Comissões do Poder Legislativo, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Como se vê, o presente Projeto de Lei enquadra-se na permissiva do dispositivo acima e, considerando que o mesmo atende as normas legais e jurídicas pertinentes à matéria, não há nada que impeça o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, ressalvando-se apenas quanto à oitiva das Comissões competentes, no que diz respeito a analise afeta a sua competência.

É o parecer.

Lapa, 29 de novembro de 2007

Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. EM 19
ATA

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

PROJETO DE LEI N°16/2007

AUTOR: JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS

SÚMULA: ACRESCENTA PARÁGRAFO PRIMEIRO E SEGUNDO AO ARTIGO 1º DA LEI 1711, DE 20 DE JUNHO DE 2003.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

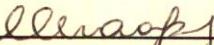
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2007.


JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS

PRESIDENTE

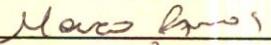
RECEBI O PROJETO EM 03 / dezembro /2007.

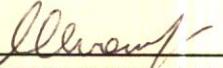

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


LAPA, EM 03 / 12 /2007.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N° 16/2007
LAPA - PARANÁ
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 16/2007

AUTOR: JOÃO ANTONIO DE J.MARTINS

SÚMULA: ACRECENTA PARÁGRAFO PRIMEIRO E SEGUNDO AO ARTIGO 1º DA LEI 1711,DE 20 DE JUNHO DE 2003.

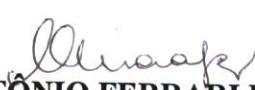
PARECER

O Projeto não apresenta nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, a demais cumpre com a técnica legislativa.

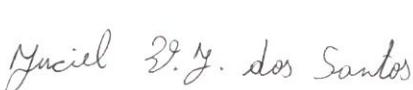
Desta forma colocamos a proposta, ao Douto Plenário para decisão final.

Atenciosamente.

Poder Legislativo Municipal, 03 de dezembro de 2007.


MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS

Vereador-Presidente


JUCIEL VILMAR J. DOS SANTOS

Vereador – Membro


JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Vereador - Membro



MUNICÍPIO
LAPA - PR
21
P.L.C. / P.R.
D.H.D.

PROJETO DE LEI N° 127/2007

Autor: Vereador João Antonio de Jesus Martins.

Súmula: Acrescenta parágrafo primeiro e segundo ao artigo 1º da Lei nº1711, de 20 de junho de 2003.

Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**

Art.1º. Ficam acrescentados ao artigo 1º da Lei nº 1711, de 20 de junho de 2003, os parágrafos primeiro e segundo, com as seguintes redações:

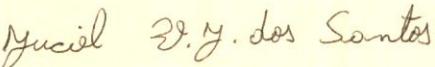
“§ 1º - O Boletim oficial da Prefeitura Municipal da Lapa, terá circulação semanal, de segunda à sexta-feira, e deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal e a todos os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, todas as terças-feiras até as 14 (quatorze) horas, impreterivelmente.”

“§ 2º - Se o vencimento dessa obrigação cair em feriados, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 06 de dezembro de 2007.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente


JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS

1º Secretário



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Ofício n.º 021/2008

Lapa, 06 de fevereiro de 2008

Senhor Presidente:

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e, na forma do artigo 56, e seus §§ ambos da Lei Orgânica do Município, cumpro o dever legal de comunicar a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares que, devido ao resultado da análise feita pela Assessoria Técnica Legislativa do Município, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 127/2007, de sua autoria e aprovado por esse Egrégio Poder Legislativo, cuja *ementa* está assim redigida:

*"Acrescenta parágrafo primeiro e segundo ao artigo 1º da Lei nº 1711, de
20 de junho de 2003."*

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 83 / 2008

Data: 08/02/2008 - 16:30

Responsável: INE

Excelentíssimo Senhor
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Praça Mirazinha Braga, 87 Lapa - CEP 83.750-000 - PR

Fone (41) 3547.8000



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



Ofício nº 021/08

... 02

Conquanto o nobre escopo do Projeto apresentado por essa Egrégia Casa de Leis, o mesmo não poderá lograr êxito, uma vez que imbuído da onda que se avassala pelos meios administrativos, qual seja da gestão e aceleração das informações, não se coaduna com os princípios que norteiam a administração pública moderna, quando da aplicação do Princípio da Eficiência, o qual rimando pela adoção dos critérios morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social, nos leva a zelar pela maximização no uso de tais recursos, dessa maneira **estabelecendo como melhor alternativa a prática em voga da edição mensal do Boletim Oficial, já que sua alteração para semanal além de implicar em maior oneração ao erário municipal, pouco acrescentaria na melhora da gestão de informações.** Inquestionavelmente inconstitucional, porquanto não pode o legislador invadir o campo de matérias privativas do Poder Executivo Municipal.

Ante à nítida inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto sob crítica, não me resta outra alternativa senão a de **VETÁ-LO TOTALMENTE**, o que fiz sob os fundamentos legais já invocados.

Esperando a compreensão de Vossa Excelência e dos demais e Eminentess membros dessa Colenda Câmara, com a consideração que esse Poder sempre me mereceu, firmo-me,

Cordialmente,

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



MARINA MURTOIMA
LAPA - PR
PLA. IP 24
DAD

DECLARAÇÃO

Eu, Alessandro Libas, na qualidade de Assessor Parlamentar do Vereador Marcelo Reotto, declaro para os devidos fins que recebi nesta data documentos referente a proposições em trâmite nesta Casa de Leis, sendo elas Encaminhamento do Projeto de Lei nº002/2008, 003/2008 e veto total ao Projeto de Lei nº127/07, me comprometendo, desde já, encaminhar ditos documentos ao Vereador supra, tendo em vista o inicio da contagem do prazo para parecer.

Lapa, 21 de janeiro de 2008.

Assessor Parlamentar



Parecer nº 05/2008

Lapa/PR, 19 de fevereiro de 2007.

Ref.: Veto ao Projeto de Lei nº 127/2007.

Conforme Ofício nº 021/08, o Sr. Prefeito Municipal vetou integralmente o Projeto de Lei nº 127/2007, sob os argumentos de que referida proposta oneraria o Erário Municipal, sendo mais viável a publicação mensal, como ocorre atualmente, bem como de que se encontra eivado de constitucionalidade, pois o Poder Legislativo está invadindo competência do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 127/2007, aprovado por esta Casa de Leis, acrescentou parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1711/2003, segundo os quais restou definida a obrigatoriedade de publicação semanal do Boletim Oficial do Município, e seu envio a todos os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, até às 14 (quatorze) horas da terça-feira subsequente.

Assim, inicialmente cumpre analisar a justificativa do voto no que tange ao princípio da economicidade, aplicável à Administração Pública. Segundo o Chefe do Poder Executivo, a sistemática imposta pelo Projeto de Lei nº 127/2007, onera em demasia a Municipalidade. Pois bem, atualmente, pelo que se tem conhecimento, o Boletim Oficial tem sido, de praxe, publicado mensalmente, sendo feitas três cópias - uma permanecendo na sede do Município e outra sendo encaminhada ao Poder Legislativo, podendo ser consultadas pela população em geral, e outra (original) ficando nos arquivos. Quanto aos demais órgãos da Administração, são enviadas cópias digitalizadas.

Pelo novo sistema, o Poder Executivo, ao invés de acumular a publicação dos atos, deveria publicá-los a cada semana, o quê, na prática, tornaria o boletim mensal de 400 (quatrocentos) páginas, num boletim semanal de 100 (cem) páginas, e ao invés de digitalizar as 400 páginas de uma só vez para envio aos órgãos da Administração, realizaria o procedimento 4 (quatro) vezes, porém, em apenas $\frac{1}{4}$ (um quarto) do volume. Assim, em

princípio, o processo seria um pouco mais trabalhoso, porém, para se alegar que geraria uma onerosidade excessiva ao Município, vai um longo caminho.

Ora, a nova sistemática não aumenta o número de cópias a serem impressas, apenas determina que sejam publicadas com mais freqüência, o quê, por certo, não agravará as finanças do Município e, por outro lado, atenderá ao mandamento constitucional da publicidade dos atos e, diga-se, da moralidade administrativa, com maior ênfase.

Ademais, mesmo que se considere uma possível exigência de mais recursos para referida finalidade, nem assim pode se considerar como violação a um princípio constitucional, uma vez que a obediência à moralidade e ao direito dos cidadãos à ampla informação, deve prevalecer até mesmo sobre a demasiada contenção de gastos do Poder Público, bastando apenas que seja razoável. Inclusive, a vedação ao aumento de despesa está taxada no art. 54 da Lei Orgânica Municipal, e não contempla a presente situação, e, até prova em contrário, também não se verifica violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que há previsão para gastos com publicidade na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No mesmo ínterim, é de se ressaltar que o Chefe do Poder Executivo sequer demonstrou o *quantum* em que seriam onerados os cofres públicos, ou mesmo informou que não estariam previstos tais gastos no orçamento público, o quê, sim, poderia justificar a não aplicação da lei em comento. Ou seja, limitou-se a simplesmente mencionar que implicaria "em maior oneração ao erário municipal" (*sic*), mas não efetuou qualquer demonstração de tanto, por mais singela que fosse.

Por outro lado, o fato de se publicar os atos oficiais com maior freqüência está diretamente ligado à efetividade do controle da Administração Pública, oportunizando aos interessados a imediata defesa de seus direitos. Aliás, é ininteligível a publicação não ser feita através do sítio eletrônico do Município, um meio de informação que abrangeira uma gama considerável de cidadãos.

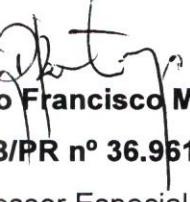
Noutro diapasão, não há como concordar com a suposta inconstitucionalidade decorrente de invasão de competência material exclusiva do Poder Executivo, posto que nem a Lei Orgânica e nem a Constituição Federal de 1988, impõem vedação nesse sentido, pelo contrário, segundo o art. 6º, I, c/c art. 21, I, e art. 22, IV e VI, todos da LOM, compete à



Câmara legislar sobre o tema em tese, até mesmo porque se trata de um meio de dar efetividade ao pleno controle dos atos normativos do Poder Executivo. Ademais, a competência privativa do Prefeito Municipal está limitada na previsão do art. 51 da LOM.

Pelo exposto, nota-se que o que atenta à legalidade e à própria Carta Magna é o veto prefeitoral nos termos em que foi justificado, mas não o projeto de lei em questão, o qual observa todos os ditames constitucionais e preza pela obediência à moralidade administrativa, razão pela qual, opina-se pela rejeição do veto pelos Nobres Edis.

É o parecer.


João Francisco Monteiro Sampaio
OAB/PR nº 36.961

Assessor Especial da
Comissão Executiva na Área Jurídica



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

LAPA - PR
28
ATD

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI N° 127/2007

Autor: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Súmula: "VETO TOTAL AO ANTEPROJETO DE LEI 127/2007".

PARECER

Este Vereador relator do Projeto em epígrafe resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista, que a matéria não possui nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, ademais cumpre com a técnica legislativa.

LAPA, 22 DE FEVEREIRO DE 2008.

Juciel Vilmar Jungles dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

RELATOR

VOTO:

Marco Antonio Ferrari Ramos

VER. MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

VER. JOÃO RENATO LEAL AFONSO



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. P. 29
AHJ

Lapa, 27 de Fevereiro de 2008.

Ofício nº. 061/08

Assunto: Veto integral ao projeto de lei nº127/07

Senhor Prefeito:

Venho pelo presente informar que o Veto Integral ao Projeto de Lei nº127/07, "Súmula: Acrescenta parágrafo primeiro e segundo ao artigo 1º da Lei nº1711, de 20 de junho de 2003", foi discutido nesta Casa de Leis em Sessão Ordinária do dia 26 de fevereiro de 2008, sendo rejeitado por maioria absoluta dos votos desta Casa de Leis.

Na oportunidade renovo minhas considerações.

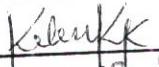
Atenciosamente


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº 00061 / 2008

Data: 28/02/08 - 15:00


Nome: KLENCK PREFEITO
GABINETE

Ao Exmo. Sr.
MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
DD. Prefeito Municipal
Lapa - Pr

CTC



LEI Nº 2158 de 25 de março de 2008

Autor: Ver. João Antonio de Jesus Martins

Súmula: Acrescenta parágrafo primeiro e segundo ao artigo 1º da Lei 1711, de 20 de junho de 2003.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, Presidente da Câmara Municipal, com base no que dispõe o artigo 56, §§ 1º e 8º, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam acrescentados ao artigo 1º da Lei nº 1711, de 20 de junho de 2003, os parágrafos primeiro e segundo, com as seguintes redações:

§ 1º - O Boletim oficial da Prefeitura Municipal da Lapa, terá circulação semanal, de segunda à sexta-feira, e deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal e a todos os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, todas as terças-feiras até as 14 (quatorze) horas, impreterivelmente.”

§ 2º - Se o vencimento dessa obrigação cair em feriados, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 25 de março de 2008.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente